



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675358/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.374 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente UNIVERSO ONLINE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO LEGAL EXPLÍCITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em relação a Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa com explícita indicação dos fundamentos do não reconhecimento do direito creditório e do enquadramento legal em que se ampara.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

CSLL. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em comprovar o cometimento de erro na apuração da base de cálculo do tributo pago, de modo a evidenciar o direito creditório compensado por meio de Declaração de compensação, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ/CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. VALOR CONFESSADO E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. COBRANÇA.

No caso de não homologação de Declaração de Compensação, o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do ano-calendário e passível de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-33.656, de 08 de setembro de 2011 (fls. 60/77), por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 28023.43933.250609.1.7.04-1198, na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), realizado em 31 de outubro de 2008, no valor de R\$ 198.971,82, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/4).

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 7), não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se encontrar inteiramente alocado a débito por ela confessado.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/26) em que alegou que:

- (i) confessou, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), débito relativo à estimativa mensal de CSLL relativa ao período de apuração de setembro de 2008, no valor de R\$ 198.971,82, extinguindo-o mediante pagamento;
- (ii) posteriormente, verificou inexistir valor efetivamente devido em relação àquele período, conforme constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2008, de maneira que ficou evidenciado o indébito compensado na DComp tratada no presente processo administrativo;
- (iii) o Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa não conteria a descrição clara e precisa dos fundamentos da não-homologação da compensação, de modo que seria nulo, devido ao prejuízo ao seu direito de defesa;

- (iv) quanto ao mérito, a existência de erro de fato no recolhimento que suporta a compensação realizada, bem como a impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário referente a estimativa mensal, quando já encerrado o ano-calendário correspondente.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, que a DComp “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados)”. A par disso, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, já que ausente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e seria improcedente a alegação de ausência de fundamentos claros e precisos para decisão.

Finalmente, quanto ao mérito, apontou-se, quanto ao suposto erro cometido pela Recorrente, a total ausência de provas e a necessidade de apresentação de livros contábeis/fiscais que o comprovassem.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 83/93) reiterando as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, com o acréscimo (i) da alegação de que a DCTF retificadora apresentada, demonstrando a inexistência do débito correspondente ao recolhimento apontado na DComp, teria sido ignorada na decisão impugnada; (ii) da juntada aos autos cópia de documentos contábeis que comprovariam o indébito compensado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12 de dezembro de 2011 (fl. 82), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 06 de janeiro de 2012, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 94/95 e 99).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em caráter preliminar, a Recorrente sustenta a existência de suposta nulidade no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, na medida em que padeceria de ausência de clareza na exposição dos fundamentos que conduziram à decisão adotada. Argui que tal fato causaria prejuízo ao seu direito de defesa.

A observação do Despacho Decisório de fl. 7, contudo, não conduz à conclusão sustentada pela Recorrente. A leitura da decisão proferida pela autoridade administrativa revela que ali, ao contrário do alegado, são explicitadas as razões para o não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação, conforme excerto a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 198.971,82
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2008	2484	198.971,82	31/10/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5171731101	198.971,82	Db: cód 2484 PA 30/09/2008	198.971,82
VALOR TOTAL			198.971,82

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Conforme se observa, a motivação da autoridade administrativa para não reconhecer o indébito alegado pela contribuinte foi o fato de que o pagamento apontado na DComp, apesar de existente, encontrava-se integralmente alocado ao débito a título de estimativa de CSLL do próprio período de apuração de setembro de 2008.

A própria Recorrente, nas suas peças de defesa, reconhece o fato de que havia confessado, por meio de DCTF, débito em valor correspondente ao recolhimento efetuado.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 DO MÉRITO

3.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO

Na decisão de primeira instância, concluiu-se pela inexistência, nos autos, de provas do direito creditório e pela necessidade de apresentação de documentos contábeis/fiscais hábeis a comprovar que houve pagamento de valor a maior do que o devido.

A Recorrente argui que apresentou DCTF retificadora, por meio da qual reduziu a zero o valor da estimativa de CSLL referente ao período de setembro de 2008, de modo a evidenciar o indébito correspondente ao pagamento apontado na DComp.

Tal fato não foi ignorado pelo julgador administrativo, que fez referência à tal declaração retificadora. Contudo, manifestou a necessidade de provas adicionais para conferir a liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do indébito tributário.

De fato, este Colegiado, em diversas ocasiões, já decidiu no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não constitui prova hábil e cabal da existência de pagamento indevido ou a maior que o devido. É necessário, tal qual apontado da decisão

contestada, a apresentação pelo contribuinte de elementos adicionais, notadamente, a sua escrituração contábil e fiscal, de modo a demonstrar explicitamente o valor efetivamente devido.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apensa aos autos Balancetes relativos aos períodos de janeiro a setembro de 2008 (fls. 108/350) e comprovantes de pagamento/compensação dos valores devidos a título de estimativa de CSLL em relação a tais períodos (fls. 353/425).

Em relação ao primeiro grupo de documentos, além do fato de não ser possível se atestar, de plano, a sua origem, não há qualquer correspondência entre os valores ali registrados e as alegações da Recorrente. As receitas, despesas e as diferenças entre estas são sempre crescentes, assim como as provisões para a CSLL. A provisão para a CSLL referente ao período janeiro/setembro é de R\$ 2.108.606,86, contra o valor de R\$ 1.365.908,07 apontado na DIPJ apresentada pela Recorrente.

Neste sentido, a conclusão a que se chega é que a Recorrente não foi capaz de comprovar a liquidez e certa do indébito alegado, requisitos essenciais ao reconhecimento de direito creditório, para fins de compensação, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A ausência de verossimilhança das provas apresentadas é de tal ordem que nem mesmo justifica a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se debruce sobre os referidos elementos a fim de ratificá-los.

Neste sentido, considero que deve ser negado provimento ao recurso voluntário quanto ao direito creditório invocado.

3.2 DA COBRANÇA DAS ESTIMATIVAS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS

A Recorrente se insurge, ainda, quanto à cobrança do débito indevidamente compensado por meio da DComp tratada no presente processo, ou seja, a estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de setembro de 2008. Haveria, no seu entender, a impossibilidade de exigência dos valores devidos a título de estimativa, após o encerramento do ano-calendário correspondente.

Tal questão foi objeto de grande controvérsia, inclusive com reflexos acerca da consideração (ou não) das estimativas compensadas na apuração de saldos negativos de IRPJ/CSLL objeto de Declarações de Compensação.

Atualmente, o tema já foi pacificado no seguinte sentido:

- (i) em havendo confissão e compensação dos valores devidos a título de estimativa por meio de DCOMP, em não havendo a homologação de tal compensação, após o encerramento do ano-calendário correspondente, os referidos valores serão exigidos não mais como antecipação, mas como crédito tributário constituído ao final do ano-calendário, conforme constante do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12**; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, **devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido**; (Destacou-se)

(ii) em não havendo a citada confissão (DCTF ou DComp), encerrado o ano-calendário, não poderá haver a constituição do crédito tributário correspondente à estimativa (conforme reconhecido na Súmula CARF nº 82), cabendo tão-somente a exigência da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea b), da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta maneira, é improcedente, também, o Recurso Voluntário em relação a tal questão.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo